



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

10/05/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/05/2023.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 990/2022 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	7
2	PLC 130/2018 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	17
3	PL 181/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	26
4	PL 298/2023 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	34
5	REQ 36/2023 - CAS - Não Terminativo -		42

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6) AL 3303-2261
Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6) AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6) PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6) AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3) MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3) MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(PSDB)(3) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)		
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2) BA 3303-1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2) MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2) PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2) GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	5 Teresa Leitão(PT)(2) PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2) ES 3303-9054
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1) RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1) ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 VAGO(9)(1)
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)
Damara Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1) MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de maio de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão de emenda recebida ao item 2. (08/05/2023 09:47)
2. Alteração do relatório do item 2. (10/05/2023 08:09)
3. Correção gramatical. (10/05/2023 08:11)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores a idosos, bem como sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2018

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

1- Em 05/05/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Girão.

2- Em 10/05/2023, foi apresentado Relatório reformulado pelo Senador Sérgio Petecão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda 1 \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 36, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da aposentadoria especial para o trabalhador brasileiro.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 990, de 2022, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores a idosos, bem como sobre a capacitação de cuidadores de idosos.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 990, de 2022, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores a idosos, bem como sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Em seu art. 1º, o PL trata de seu objeto. Já em seu art. 2º, a proposição modifica o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 1990 – Lei Orgânica da Saúde. Nesse dispositivo, altera o seu § 1º para acrescentar expressamente os procedimentos de cuidadores de idosos como integrantes da modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares. Além disso, acrescenta o § 4º, dispondo que o poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.

Na sequência, o art. 3º do PL insere novo § 3º no art. 23 da Loas, dispondo que fica assegurado ao idoso o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos.

Por fim, o art. 4º da proposição prevê vacância legislativa de noventa dias.

Em sua justificação, o autor da proposição relembra o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado, na forma do art. 230 da Constituição, de amparar as pessoas idosas. E ainda observa que esse mesmo dispositivo determina que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. Assim, em razão do uso do termo “preferencialmente”, entende que a intenção do constituinte foi a de traçar um objetivo a ser alcançado.

Dessa maneira, entende ser sobremaneira importante que a legislação de hierarquia legal assegure o direito do idoso carente ao tratamento domiciliar, de forma a dar eficácia ao mandamento constitucional. Descreve, portanto, que o PL propõe assegurar explicitamente o atendimento domiciliar de cuidadores a idosos, bem como prever a capacitação necessária para tal função.

A matéria foi distribuída para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Na forma dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, mostra-se regimental a apreciação do PL nº 990, de 2022, por esta Comissão de Assuntos Sociais, por dispor sobre condição para o exercício de profissões, assistência social, e proteção e defesa da saúde.

No que toca à análise constitucional, legal e jurídica, não encontramos quaisquer ressalvas a serem feitas.

Tem razão o autor da matéria, Senador Renan Calheiros, quando diz que o art. 230 da Constituição, em particular em seu § 1º, trata da preferência do legislador constituinte por oferecer amparo residencial aos idosos. Como bem atesta Uadi Lammêgo Bulos em sua obra Constituição Federal Anotada, aquele dispositivo foi uma recomendação muito oportuna do constituinte.

Ora, se o constituinte, em sua sabedoria orientadora, recomendou pelo atendimento domiciliar do idoso, cabe ao legislador ordinário dar vazão a esse comando.

Assim, é absolutamente oportuno e necessário o PL nº 990, de 2022, ora analisado. Essa proposição é adequadamente sábia ao apresentar dupla valência. Por um lado, cumpre ao pé da letra a orientação constitucional, incluindo os procedimentos de cuidadores de idosos entre a modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares, ratificando que se aplica inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.

Mas o PL não fica por aí. Vai além. Afinal, não basta, por si só, prever a existência do serviço de cuidadores de idosos, sob pena de restar inócua sua eficácia. Eis que o PL, com sabedoria, prevê também que o poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos. E, como arremate, a proposição ainda determina, na Loas, que o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos é um serviço socioassistencial.

É notório que a população brasileira está envelhecendo e sua pirâmide demográfica tende, nas próximas décadas, a se assemelhar àquela habitualmente identificada com a de países desenvolvidos – isto é, com a população idosa a superar a de jovens. Mas não se trata apenas de uma questão de majoração do envelhecimento populacional. Fato é que a terceira idade apresenta maior associação, ou mesmo correlação, com a necessidade de atendimentos médicos ou fisioterápicos. E, no Brasil em particular, é enorme o quinhão de idosos de baixa renda.

O PL, portanto, é meritório em duas frentes. Por um lado, atende a uma recomendação do constituinte, prevendo quer o serviço em si, quer a necessária capacitação para sua eficácia. Por outro lado, atende a uma necessidade fática causada seja pelo crescente envelhecimento da população brasileira, seja pela dominante presença de idosos de baixa renda em nosso País.

Por tais razões, estendemos nossos cumprimentos ao autor da matéria, a qual receberá nosso voto por sua aprovação.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 990, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores a idosos, bem como sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores a idosos, bem como sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores a idosos, bem como sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a alteração a seguir em seu § 1º, acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 19-I.**

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos, de assistência social e de cuidadores de idosos, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (NR)

.....
§ 4º O poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.”





Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 23.**

.....
§ 3º Fica assegurado ao idoso o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Cidadã, de 1988, foi lapidar em assegurar o amparo à família, sendo dever do Estado garantir sua proteção. E, em particular, a Constituição previu, em seu art. 230, o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas.

Nesse sentido, é certo afirmar que a legislação brasileira oferece robusta proteção e assistência ao idoso. Entretanto, percebe-se a diretriz do § 1º daquele mesmo dispositivo constitucional, que dispõe que *os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares*. Ora, por falar em “preferencialmente”, conclui-se sobre a intenção do constituinte de traçar um objetivo a ser alcançado.

Some-se a isso o fato de que, em 2020, 69% dos idosos no Brasil viviam com renda pessoal mensal de até 2 salários-mínimos, segundo informa o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.



SF/22566.33888-80



Assim, parece-nos sobremaneira importante que a legislação de hierarquia legal assegure o direito do idoso carente ao tratamento domiciliar, de forma a dar eficácia ao mandamento constitucional.

Este projeto de lei, portanto, de forma a garantir na prática o comando do § 1º do art. 230 da Constituição, propõe assegurar explicitamente o atendimento domiciliar de cuidadores a idosos. E, também, de maneira a contar com a devida oferta do serviço, bem como a reforçar a criação de empregos, a proposição dispõe sobre a capacitação dos cuidadores de idosos, inclusive para lidar com famílias de baixa renda.

Certo de que esta proposição legislativa dará ainda mais eficácia ao mandamento constitucional citado, contamos com a colaboração e apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação nas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS



SF/25566.33888-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art230_par1

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art19-9

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art23

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 130, de 2018 (Projeto de Lei n° 5.248, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Weverton, que *dispõe sobre a realização de exames em gestantes*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 130, de 2018 (Projeto de Lei n° 5.248, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado Weverton, hoje Senador, *dispõe sobre a realização de exames em gestantes*.

A proposição assegura à gestante, na rede pública de saúde, a realização de exame de ecocardiograma fetal no pré-natal e de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação, observada a disponibilidade financeira.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Constatada qualquer alteração que coloque em risco a viabilidade da gestação, o médico responsável deverá encaminhar a gestante para a realização do procedimento necessário.

A vigência da lei que eventualmente se originar do PLC terá início na data de sua publicação.

De acordo com o autor, a garantia de acesso a testes que permitam a identificação precoce e a correção oportuna de anormalidades no período gestacional e no início da vida significa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de realização como ser humano.

A proposição foi arquivada ao final da legislatura passada, tendo sido desarquivada por força da aprovação do Requerimento nº 179, de 2023, do próprio autor. Agora, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pelo Plenário do Senado Federal.

A matéria recebeu uma emenda de autoria do Senador Eduardo Girão. A Emenda nº 1- CAS promove as seguintes alterações no art. 2º da proposição, que trata do encaminhamento médico de alterações, identificadas nos exames, que coloquem em risco a viabilidade da gestação: 1) suprime a palavra “viabilidade” da expressão “viabilidade da gestação”; 2) exclui o termo “deverá”, pelo qual o médico ficaria obrigado a encaminhar a gestante para realização do procedimento necessário; e 3) limita a realização do procedimento necessário, agregando o comando de fazê-lo “no sentido de preservar a vida da gestante e da criança por nascer”.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e a competências do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Senado Federal. Por conseguinte, a proposição sob análise, que dispõe sobre a assistência à saúde das gestantes, é conexas à temática desta comissão.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange ao mérito, é importante lembrar que as cardiopatias congênitas são malformações na estrutura ou na função do coração, que surgem no desenvolvimento fetal. Esse grupo de anomalias é um dos que mais mata na infância.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 130 milhões de crianças no mundo têm algum tipo de cardiopatia congênita. No Brasil, dados do Ministério da Saúde mostram que, a cada ano, cerca de 30 mil crianças nascem com algum tipo de cardiopatia, e que 40% delas (cerca de 12 mil) necessitarão de cirurgia no primeiro ano de vida. De acordo com o caso, o bebê pode sofrer uma intervenção ainda no útero, ser submetido à cirurgia imediatamente após o nascimento ou aguardar meses ou anos para realizar o procedimento.

Outro fato que merece destaque, segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), é que são identificados fatores de risco em apenas 10% das cardiopatias congênitas. Isso significa que 90% das doenças cardíacas fetais acometem a população em geral, ou seja, fetos sem nenhum fator de risco conhecido.

Por esse motivo, o rastreamento populacional dirigido – independentemente da presença de fatores de risco para cardiopatias –,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

realizado por meio da observação sistemática do coração fetal, preferentemente durante a ecografia obstétrica de rotina, é a forma mais adequada para incrementar os diagnósticos de cardiopatias congênitas fetais no âmbito da atenção primária à saúde.

Nesse sentido, o diagnóstico da cardiopatia pode ser feito ainda durante a gestação, por meio do ecocardiograma fetal. Conforme o “Posicionamento sobre Indicações da Ecocardiografia em Cardiologia Fetal, Pediátrica e Cardiopatias Congênitas do Adulto – 2020”, da SBC, a ecocardiografia fetal é a principal ferramenta para o diagnóstico detalhado das patologias cardíacas, desde o final do primeiro trimestre até o termo.

A ultrassonografia transvaginal, por seu turno, é um procedimento de baixo custo, utilizado para a avaliação dos órgãos reprodutivos femininos, que produz imagens com melhor definição que o exame realizado por via abdominal, em razão de propiciar maior proximidade com esses órgãos. É um exame essencial para confirmar a gravidez, para avaliar a implantação do embrião e para calcular a idade gestacional. É também o padrão-ouro da literatura médica para a medição do colo uterino, mostrando-se confiável para a predição do parto prematuro, que é a principal causa de morbimortalidade neonatal. O método pode ser aplicado na população de alto ou de baixo risco para a prematuridade, tanto em mulheres sintomáticas como assintomáticas.

Esse exame de imagem desempenha um papel importante nas avaliações gestacionais de primeiro trimestre. Por exemplo, a sensibilidade do exame ultrassonográfico realizado por via transvaginal no diagnóstico da gravidez ectópica é elevada. Também ajuda a identificar diversas anomalias, como abortamentos espontâneos, gestações ectópicas, gestações molares, alterações de morfologia uterina e alterações na anatomia embrionária.

Com relação à Emenda nº 1 - CAS, consideramos que, a despeito da louvável intenção do autor de aclarar o texto da proposição, a emenda termina por trazer para o projeto de lei matérias que são estranhas ao seu conteúdo – tal como a aparente dicotomia entre a preservação da vida da mãe em contraposição à do feto – e que podem alterar o seu mérito.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Consequentemente, a emenda extrapola sua finalidade manifesta, que é a de conferir maior precisão ao texto. Por isso, somos contrários às modificações propostas e opinamos pela manutenção do texto original do PLC. Assim, a Emenda nº 1 - CAS não será acatada.

Por fim, consideramos o projeto de lei em análise meritório, pois, ao determinar a realização dos exames de ecocardiograma e ultrassonografia transvaginal no atendimento pré-natal da gestante nas unidades públicas de saúde, possibilitará maior acesso ao diagnóstico e tratamento, inclusive na fase intrauterina, de cardiopatias congênitas, bem como na prevenção da prematuridade e de abortamentos espontâneos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2018, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 - CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº - CAS
(ao PLC nº 130, de 2018)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º Se constatada qualquer alteração que coloque em risco a gestação, o médico responsável encaminhará a gestante para a realização do procedimento necessário no sentido de preservar a vida da gestante e da criança por nascer.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende aclarar o texto do artigo 2º do Projeto, para dar encaminhamento adequado às situações clínicas graves, ou seja, àquelas que representem risco de vida para a gestante ou para o feto, garantindo assim que o médico, ao identificar alterações que coloque em risco a gestação, encaminhe a gestante para a realização do procedimento necessário no sentido de preservar a vida da gestante e da criança por nascer.

Diante do exposto, pelo aos meus Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes a realização dos seguintes procedimentos:

I - ecocardiograma fetal no pré-natal de gestantes;

II - realização de pelo menos 2 (dois) exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.

Art. 2º Se constatada qualquer alteração que coloque em risco a viabilidade da gestação, o médico responsável deverá encaminhar a gestante para a realização do procedimento necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2018

(nº 5.248/2016, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1456823&filename=PL-5248-2016



[Página da matéria](#)

3



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 181, de 2020 (PL n° 9.370/2017), da Deputada Maria do Rosário, que *altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) n° 181, de 2020 (PL n° 9.370, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Maria do Rosário.

A proposição altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.

No art. 1º, o projeto reproduz a ementa.



SENADO FEDERAL

No art. 2º, procede à alteração propriamente dita, que consiste na inserção de um art. 12-A no ECA com o fim de estabelecer a obrigação de estabelecimentos de saúde afixarem relação atualizada dos direitos de crianças e adolescentes hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, bem como contatos do conselho tutelar da circunscrição. O parágrafo único do dispositivo inserido determina que referida relação será atualizada anualmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O art. 3º da proposição trata da cláusula de vigência, correspondente à data de publicação da futura lei.

Na justificção, a autora pontua que, com essa publicidade, haverá maior efetivação dos direitos previstos e, conseqüentemente, alcance mais amplo e profundo da cidadania.

A proposição foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e não recebeu emendas.

II - ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por conseguinte, a proposição sob análise, que dispõe sobre a publicidade nos serviços de saúde, tem correlação com a competência desta comissão.

O projeto é louvável e merece ser acolhido.

Não basta que a lei enuncie direitos para que estes se tornem conhecidos por seus destinatários. Nem todas as pessoas dominam o jargão jurídico ou têm habilidade para pesquisar, no complexo sistema de normas legais e infralegais brasileiro, as regras que as amparam em determinada situação. Sem conhecer os direitos, não é possível exercê-los. Ademais, as pessoas que buscam atendimento à saúde estão, geralmente, fragilizadas e mais atentas às



SENADO FEDERAL

necessidades imediatas que as levam a esses serviços, sendo conveniente o lembrete dos direitos que as assistem.

Quando se trata de acesso à saúde, garantir a crianças e adolescentes todas as informações sobre seus direitos é ainda mais urgente e necessário, dada a sua condição de pessoas em desenvolvimento.

A divulgação dos direitos de crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde permite que estes, seus pais e acompanhantes saibam o que podem exigir do estabelecimento hospitalar e avaliar se suas demandas estão sendo devidamente atendidas – o que, em última análise pode contribuir, inclusive, para a melhoria do sistema de saúde como um todo.

Manifestamo-nos, portanto, em favor da proposição, que muito tem a acrescentar aos direitos das crianças e dos adolescentes e à qualificação do sistema de saúde e da prestação desse serviço.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 181, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, bem como para definir como competência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente a atualização anual dessa relação.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art.12-A Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive das unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão afixar, em local visível e de fácil acesso a todos os usuários do estabelecimento, relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, previstos neste Estatuto e em outras normas federais, estaduais, distritais e municipais, bem como endereço e contatos do conselho tutelar da respectiva circunscrição.

Parágrafo único. A relação de direitos prevista no *caput* deste artigo será atualizada e publicada anualmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e complementada, quando e no que couber, pelos conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2020

(nº 9.370/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1634080&filename=PL-9370-2017



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 298, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.*

Relator: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 298, de 2023, do Senador Paulo Paim, que acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.

A proposição estabelece que a aposentadoria por invalidez interrompe a fluência da prescrição quinquenal, quando houver impossibilidade física ou mental de acesso à justiça. No caso, a prescrição é prorrogada por mais cinco anos.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se evitar a perda de direitos de trabalhadores impossibilitados de recorrer ao Poder Judiciário.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última proferir decisão em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Sob o prisma formal, não há óbices à aprovação do projeto de lei em testilha.

A matéria é de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, que a ela confere a prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho.

A competência terminativa da CAS para o exame da questão decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se trata, ainda, de tema sujeito à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Por fim, dispensa-se a aprovação de lei complementar para a sua inserção no direito brasileiro, razão por que a lei ordinária é adequada para a roupagem do PL nº 298, de 2023.

A prescrição é a perda da pretensão jurídica, ante a inércia do credor de determinado direito durante o prazo estabelecido em lei.

Verificada a prescrição, ainda que existente o direito, inviável a sua cobrança pela via judicial.

A proposição em exame apenas traz para o campo legal o conceito de prescrição ora alinhavado.

Isso porque, havendo a impossibilidade física ou mental de buscar a tutela jurisdicional, não se há de falar em inércia do credor de determinada prestação. Inexistindo a inércia, não se pode consumir o prazo prescricional.

Assim, consideramos que o PL n° 298, de 2023, merece a chancela deste Parlamento.

No mesmo sentido, é a Orientação Jurisprudencial n° 375 da Subseção de Dissídios Individuais – 1 (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho:

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) n° 298, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 2023

Acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.



SF/23220.95234-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 11.**

.....

.....

§ 4º A aposentadoria por invalidez interrompe a fluência da prescrição quinquenal na hipótese de impossibilidade física ou mental de acesso à justiça, caso em que se prorrogará por mais 5 (cinco) anos.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos é medida de inteira justiça para com os trabalhadores vitimados por acidente de trabalho, ou doença profissional, e, que em virtude desses eventos, passam a se aposentar por invalidez e são acometidos por doenças que o impedem de buscar reparação junto ao judiciário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A jurisprudência trabalhista vem se inclinando nesse sentido, é o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 375 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

Embora não seja uma decisão uniforme do Poder Judiciário, tal interpretação garante ao empregado vitimizado o direito de reclamar eventual reparação trabalhista apesar da fluência da prescrição durante a suspensão do contrato de trabalho em virtude de gozo de benefício previdenciário.

Vale salientar que o entendimento jurisprudencial da Corte Trabalhista caminhou no mesmo sentido da previsão contida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista que a suspensão contratual oriunda do afastamento do trabalhador por motivo de doença, em regra, não suspende a contagem do prazo prescricional e excepciona apenas os casos de absoluta incapacidade.

Não é justo que o trabalhador acometido de grave doença física ou mental, que o impossibilite de intentar uma ação trabalhista, seja privado de buscar a reparação que teria direito, por isso, nesses casos de excepcionalidade, prorrogamos a prescrição por mais 5 (cinco) anos.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

PT/RS



SF/23220.95234-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art11

5

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater **a importância da aposentadoria especial para o trabalhador brasileiro.**

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Carlos Lupi, Ministro da Previdência;
- o Senhor Paulo Rogério Albuquerque, Pesquisador da UNB, criador da NTEP E FAP;
- o Senhor José Reginaldo Inácio, Secretário de Educação da CNTI;
- o Doutor Renê Mendes, Médico, Doutor em Saúde Pública, Especialista em Medicina do Trabalho, Mestre em Saúde Pública.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria especial é um benefício concedido especificamente aos trabalhadores que exercem suas atividades em contato com agentes nocivos à saúde ou quando colocam sua vida em risco, por conta do seu emprego.

Mudanças significativas na área previdenciária tem ocorrido e se faz de extrema importância para a sociedade a discussão acerca do tema, uma vez que essa modalidade de aposentadoria é direito da Previdência.

A discussão, o debate e a explanação técnica sobre o tema é extremamente relevante e a intenção desta Audiência Pública se perfaz exatamente para que essa discussão, análise e esclarecimentos sejam dados.

Diante do exposto, venho solicitar à Vossa Excelência a apresentação de Requerimento de Audiência Pública sobre esse tema tão importante para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2023.

Senador Weverton
(PDT - MA)